

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 404, DE 1999

(Apenso PL's nºs 628/99, PL 3.413/00 e PL 4.041/04)

Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias.

AUTOR: Deputado José Pimentel

RELATOR: Deputado Guilherme Campos

I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão analisar o Projeto de Lei 404/99 e seus apensos, que têm por propósito tornar obrigatória a instalação de porta de segurança em agências bancárias, bem como e postos de atendimento bancário.

A este estão apensados os seguintes projetos:

O **PL nº 628/1999**, apensado, de autoria do Deputado Ricardo Berzoini, propõe acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe topicamente sobre segurança bancária no contexto da segurança privada.

O **PL nº 3.413/2000**, apensado, de autoria do Deputado ex-Deputado Ricardo Ferraço, propõe dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 7.102/1983, incluindo no texto “portas giratórias de segurança nos acessos ao público, com capacidade de travamento automático em caso de detecção de metais, e resistência a projéteis de arma de fogo leves”.

O **PL nº 4.041/2004**, de autoria do Deputado Daniel Almeida, igualmente propõe alterar o art. 2º da Lei nº 7.102/1983, incluindo no texto “portas

de segurança que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura".

As matérias foram rejeitadas, por unanimidade, pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Chegam a esta Comissão os projetos de lei em questão que procuram tornar mais seguras as agências e postos de atendimento bancário mediante a instalação de portas de segurança e porta automática blindada.

Durante a Legislatura passada, o então relator dos projetos nesta Comissão, ex-Deputado Alberto Fraga, chegou a oferecer parecer favorável, com substitutivo, o qual pedimos licença para considerar neste relatório as suas contribuições.

Entendemos que as propostas encontram amparo nas necessidades sociais dos cidadãos, e nas próprias instituições financeiras que também apóiam a medida.

Recentemente assistimos, na cidade de São Paulo, intensa mobilização dos trabalhadores bancários contra a lei municipal que determinou a retirada das portas giratórias dos bancos. A categoria alegou que as portas de segurança conferem maior segurança aos trabalhadores, aos clientes ao dificultarem a investida dos assaltantes.

Dentre os que defendem a sua extinção estão os que entendem que a porta giratória discrimina os portadores de necessidades especiais, de próteses metálicas, bem como elevam os riscos em caso de incêndio.

No nosso entender, essas questões têm sido superadas mediante a entrada acessória que dispõem as agências bancárias dotadas de portas de segurança, que permite o atendimento adequado de portadores de necessidades especiais e próteses metálicas. O treinamento constante de empregados e vigilantes também permite adequado procedimento em caso de incêndio.

Há que se observar, por fim, que nem sempre é possível instalar tais mecanismos de segurança em postos de atendimento, tendo em vista a limitação de

espaço e outros aspectos como, por exemplo, aqueles postos instalados no interior de empresas que já dispõe de mecanismos próprios de segurança.

Acreditamos oportuno estimular a instalação do mecanismo de segurança de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada agência ou posto de atendimento bancário.

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 404, de 1999, bem como de seus apensos, Projetos de Lei nº 628, de 1999, nº 3.413, de 2000 e nº 4.041, de 2001, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, de maio de 2.008.

GUILHERME CAMPOS

Deputado Federal – DEM/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 404, DE 1999

(Apenso PL's nºs 628/99, PL 3.413/00 e PL 4.041/04)

Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso II do art 2º da Lei nº 7.102, de 20 de julho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....
II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura, inclusive porta eletrônica giratória, equipada com detector de metais, trava automática, abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, de maio de 2.008.

GUILHERME CAMPOS

Deputado Federal – DEM/SP